



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

Processos: eTC – 13609/989/20-7
eTC – 13982/989/20-4 (Acompanhamento da Execução Contratual)

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Contratado: Instituto Medizin de Saúde – IMEDIS

Em exame: Dispensa de Licitação, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020. Contrato nº 001108/2020-FMS. Acompanhamento da Execução.

Objeto: Prestação de Serviços de fornecimento de leitos clínicos com suporte respiratório (leitos de oxigenoterapia), e toda estrutura necessária para seu funcionamento.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se do controle externo relativo à Dispensa de Licitação nº 001102/2020, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a Prestação de Serviços de fornecimento de leitos clínicos com suporte respiratório (leitos de oxigenoterapia), e toda estrutura necessária para seu funcionamento, como insumos e mão de obra, para utilização em estrutura conhecida com Hospital de Campanha voltado ao atendimento e cuidados às pessoas infectadas pelo Covid-19. Foi celebrado o Contrato nº 1102/2020-FMS com o Instituto Medizin de Saúde – IMEDIS, pelo valor total de R\$ 5.448.000,00. No curso da instrução, a Fiscalização anotou as seguintes irregularidades em seu relatório (*Evento 23.1*):



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

- I. *Ausência de estudos preliminares, em desacordo com o Art. 4º-C da Lei 13.979/2020; (Item 8)*
- II. *Termo de referência não contemplou critérios de medição nem os requisitos necessários à prestação do serviço, em desatendimento ao Art. 4º-E, § 1º, incisos IV e V, da Lei 13.979/2020; (Item 8)*
- III. *Ausência de estimativa de preços, em desacordo com o inciso VI do § 1º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020; (Item 8)*
- IV. *A Prefeitura não embasou satisfatoriamente a escolha do fornecedor, desrespeitando o inciso II do parágrafo único do art. 26 da lei nº 8.666/1993, bem como o Artigo 83, inciso XII, das Instruções nº 02/2016 desta Corte de Contas; (Item 8)*
- V. *Proposta de serviços insatisfatória, uma vez que não detalha adequadamente os quantitativos (e preços) de insumos e mão de obra que serão utilizados na prestação do serviço que engloba, além de leitos hospitalares, análises clínicas laboratoriais, materiais, medicamentos e tudo o mais necessário ao funcionamento daqueles leitos; (Item 8)*
- VI. *Publicações intempestivas do ato de ratificação da dispensa (Item 10) e do extrato do contrato (Item 22), em desconformidade, respectivamente, com o Art. 26, Caput, e o Art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93;*
- VII. *Ausência de parecer técnico-jurídico no processo, em desatendimento ao art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93; (Item 9)*
- VIII. *Ausência de quadro comparativo de preços, em descumprimento ao Art. 26, Parágrafo único, inciso III da Lei das Licitações e Contratos, bem como ao Art. 83, “h” das Instruções 02/2016 desta E. Corte de Contas; (Item 12)*
- IX. *Previsão contratual de pagamento antecipado, sem amparo legal e sem as devidas cautelas a fim de resguardar o erário público. (Item 25)*





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Em conjunto tramita o Acompanhamento da Execução (eTC – 13982/989/20-4). Ao instruir a execução contratual, o órgão fiscalizador constatou as seguintes falhas (Evento 18.4, do eTC – 13982/989/20-4):

- X. *Controle insuficiente da execução do contrato, uma vez que a Prefeitura demonstrou ter feito apenas 1 (uma) visita documentada para conferência do atendimento dos itens do termo de referência;*
- XI. *Atraso na entrega de 7 leitos e enfermaria “4” desativada quando da inspeção das fiscais do contrato; Divergências entre os profissionais elencados na folha de pagamento, no cartão de ponto e na relação dos funcionários vinculados ao contrato;*
- XII. *Pagamento a duas profissionais que não possuíam cartão de ponto nem constavam na lista de funcionários vinculados;*
- XIII. *Descumprimento da quantidade mínima dos cargos de técnico em enfermagem, enfermeiro assistencial, fisioterapeuta e motorista 24h.*

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Origem foi regularmente notificada a prestar esclarecimentos, conforme se infere da publicação no diário oficial de 17/06/2020 (Evento 35.1). Na sequência, a Prefeitura Municipal de Guarulhos compareceu aos autos com justificativas e documentos de seu interesse (Evento 76). Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, para exercer sua função de custos legis.

É a breve síntese do que reputo necessário.

Passo, agora, ao pronunciamento de mérito.

Preliminarmente, constata-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com o resguardo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois os interessados tiveram a



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

oportunidade de se manifestar sobre as falhas apontadas pela Fiscalização. No mérito, o Ministério Público de Contas entende que a contratação levada a cabo pela Prefeitura Municipal de Guarulhos não encontra respaldo na Lei Federal nº 13.979/2020, estando também contrária ao princípio da economicidade, tendo em vista que não foram apresentados quaisquer estudos preliminares capazes de embasar um contrato que ultrapassa a casa dos R\$ 5.000.000,00.

De início, vale ressaltar que a pandemia causada pela Covid-19 lançou um novo desafio sanitário para as autoridades públicas, que devem buscar meios de prevenção adequados ao enfrentamento da doença. Para enfrentar este desafio, o Poder Público tem criado vários Hospitais de Campanha. Trata-se de estruturas provisórias que foram construídas em tempo recorde e que têm como principal justificativa a atuação rápida no tratamento da Covid-19, especialmente para aqueles pacientes que apresentam sintomas intermediários. Os hospitais de campanha demonstraram, ao longo dos últimos meses, boa capacidade de atendimento, sobretudo no que se refere à desoneração da rede hospitalar dos países mais atingidos pela pandemia. Afinal, como se sabe, a Covid-19, apesar da baixa taxa de letalidade, é uma doença altamente transmissível, levando um grande número de pessoas a procurar atendimento médico, o que pode acarretar o colapso do sistema de saúde, com o aumento do índice de mortalidade.

Tratando-se, pois, de estrutura emergencial que precisa de ação rápida por parte do gestor público, o Hospital de Campanha envolve uma série de obras, bens e serviços que encontram guarida na Lei Federal nº 13.979/2020. Esta lei foi editada com a finalidade precípua de oferecer alternativas para o gestor público, dentre elas, a flexibilização dos processos de compra no que tange à aquisição de insumos voltados ao combate da Covid-19. Porém, o mesmo diploma legal estipula requisitos mínimos para a realização de dispensa de licitação, conforme se infere do artigo 4ºE:

“Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º *O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá:*

(...)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;*
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;*
- c) sites especializados ou de domínio amplo;*
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou*
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;*

VII – adequação orçamentária.

(...)

§ 3º *Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:*

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente”.

Cotejando os trechos acima colacionados ao caso em análise, tem-se que a Prefeitura Municipal de Guarulhos procedeu à contratação do Instituto Medizin de Saúde – IMEDIS de forma direta, sem apresentar justificativas plausíveis e tampouco fazendo constar dos autos qualquer pesquisa de preços que pudesse embasar o valor cobrado pela montagem do Hospital de Campanha Municipal. Em verdade, ao justificar a contratação em documento emitido na data de 26/03/2020 (*Evento 1.3*), o Município limitou-se a colacionar informações genéricas sobre a gravidade e a urgência da pandemia de Covid-19, sem oferecer



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

qualquer dado que embasasse suas conclusões. Posteriormente, nas justificativas oferecidas após o apontamento das falhas pela Fiscalização, a Origem procurou repisar os mesmos argumentos, aduzindo tratar-se de *“uma excepcionalidade sem antecedentes no mundo contemporâneo, o que demandou uma urgência nunca vista, buscando a sobrevivência do maior número de seres humanos”* (Evento 76.1).

Embora não restem dúvidas a respeito da excepcionalidade da situação, é preciso lembrar que a Lei nº 13.979/2020 foi editada para suprir os gestores públicos de ferramentas necessárias e suficientes ao enfrentamento da pandemia, tendo sua fundamentação fortemente embasada nos conceitos já sedimentados pela Lei Federal nº 8.666/93 e pela Lei Complementar nº 101/2000. Isso significa dizer que o legislador, ao disponibilizar os meios necessários para a Administração Pública, tratou de salvaguardar os princípios constitucionais basilares que compõem o regime jurídico de direito público, evitando oferecer aos gestores uma espécie de “Carta Branca” no enfrentamento desta crise.

Como bem demonstrou a Fiscalização, um grande número de Municípios paulistas precisou recorrer à construção de Hospitais de Campanha para enfrentar a pandemia, porque a estrutura hospitalar da maioria das cidades paulistas não era suficiente para atender à nova demanda de pacientes. Porém, ao contrário do que aduz a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a urgência e a excepcionalidade da situação não impediram que muitos destes Municípios seguissem as premissas da Lei Federal nº 13.979/2020. Tome-se, como exemplo, a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, analisada por esta Egrégia Corte de Contas nos autos do eTC – 13487/989/20-4. Trata-se, igualmente, de contratação de empresa especializada em serviço de instalação de Hospital de Campanha para atender as urgências provenientes da pandemia de Covid-19. Nos eventos 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 daqueles autos, é possível verificar a existência de justificativa plausível, memorial descritivo de todo o projeto do Hospital de Campanha, com laudo assinado por Engenheiro Civil e, por fim, a apresentação da pesquisa comparativa de preços, nos moldes da lei de regência. Trata-se do mesmo objeto, voltado ao enfrentamento da mesma pandemia. Este



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



cenário de Itapetininga está muito longe da contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos diante do descumprimento destes requisitos legais.

Para agravar, verifica-se que, além da ausência de elementos técnicos que pudessem embasar a contratação, não foram oferecidas justificativas plausíveis para a escolha do Instituto Medizin de Saúde. Em seu arrazoado, a Prefeitura Municipal de Guarulhos aduziu que a empresa contratada “*apresentava reconhecida expertise no atendimento em área de saúde, por meio de prestação de serviços médicos-hospitalares, internações, pronto socorro, UTI, consultas ambulatoriais, dentre outras, inclusive para a promoção, elaboração, implementação e acompanhamento de projetos nas áreas de sua atuação, além de possuir parceiros que atuam em eventos de grande porte prestando serviços de saúde*”. Ocorre que, à fl. 2, do Evento 1.7, é possível verificar que a empresa contratada foi constituída em 19/02/2012, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob NIRE nº 35226566802. No mesmo documento, consta que a sede do Instituto é no Município de Artur Nogueira, localizada a mais de 150 quilômetros de Guarulhos.

Para o Ministério Público de Contas, as justificativas não são suficientes, especialmente pelo fato de que não há lastro probatório da aludida expertise da contratada. Em verdade, é impossível atestar a capacidade de uma empresa inaugurada em 2012, o que significam apenas 8 anos de experiência em um trabalho de alta complexidade, sem que tenham sido oferecidos maiores elementos a respeito. Ademais, a proposta apresentada pelo Instituto Medizin de Saúde coloca em xeque sua suposta experiência, pois a empresa limitou-se a informar os quantitativos de profissionais que atuariam no plantão 12 x 36:





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

4

R.S. 79
PA. 13352/20

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIELA GONCALVES DA SILVA. Sistema e original acessos: <http://e-processo.tscj.sp.gov.br> - link: Validar documento digital. Sistema e

RECURSOS HUMANOS – TURNO DE 24 HORAS (MODALIDADE PLANTÃO 12X36)

Categoria	Quantidade
Enfermeiro	10
Técnico de Enfermagem	45
Apoio	1
Recepção	2
Bioquímico	1
Farmacêutico 12h	1
Fisioterapia	1
Higiene e Limpeza	4
Motorista 24h	1

Recursos Humanos mínimo que será adequado por posição e jornada de trabalho

Os profissionais acima elencados serão contratados, devidamente habilitados e capacitados para as respectivas atividades, atendida a legislação trabalhista e conselhos de classe, quando couber.

No Hospital de Campanha, deverá ser garantido um mínimo de 60 (sessenta) leitos para terapia respiratória (leitos de oxigenoterapia), sendo 4 desses leitos com respiradores (destinados à sala vermelha), para atendimento todos os dias da semana, 24 (vinte e quatro) horas/dia, norteados pela RDC 50, de 21 de 21/02/2002.

O próprio objeto contratual prevê que a contratação envolvia “o fornecimento de leitos clínicos com suporte respiratório, e toda a estrutura necessária para o seu funcionamento, como insumos e mão de obra”. O Anexo I do Termo Contratual afirma, de forma lacônica, que seriam oferecidos 60 (sessenta) leitos, sendo 4 (quatro) deles com respiradores, para atendimento em regime de 24 horas por 7 dias na semana (*Evento 1.19*). Qual foi, então, o valor unitário de cada um dos leitos contratados? Qual material foi usado para erguer a estrutura do hospital de campanha? Quantos e quais equipamentos e insumos foram adquiridos? Não há qualquer informação a este respeito, o que impede o conhecimento satisfatório de como teriam sido efetivamente aplicados os R\$ 5.448.000,00 despendidos na contratação. Não fossem estes pontos lacunosos, o Acompanhamento da Execução Contratual demonstrou a ocorrência de falhas graves no recebimento do objeto. Em primeiro lugar, restou constatado que a Cláusula 4 do Instrumento Contratual previu pagamento antecipado dos serviços:



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

“FORMA DE PAGAMENTO - O pagamento será efetuado pelo Órgão competente, a cada **15 (quinze) dias**, de forma **antecipada** em 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, sendo a parcela inicial efetivada no **1º (primeiro) dia útil após a data de assinatura do contrato**. A nota fiscal/fatura de serviços, que deverá ser devidamente atestada pela unidade requisitante e vir acompanhada de relatório descrevendo os serviços executados no período cobrado, deverá ser entregue até o **10º (décimo) dia útil**, após o período de 30 dias de serviços prestados, a partir da data de assinatura do contrato”.

Em seu arrazoado, a Origem socorreu-se da Medida Provisória nº 961/2020 que garante, em tese, o pagamento antecipado desde que o contratante cumpra alguns requisitos. Na visão ministerial, a Prefeitura Municipal de Guarulhos não cumpriu o requisito constante da “b”, do inciso II, do artigo 1º, visto que o mesmo condiciona o pagamento antecipado ao contrato que “*propicie significativa economia de recursos*”. Conforme já exposto alhures, não há se falar em economia de recursos, porque os contornos lacônicos da contratação não permitem que se conheça, de forma satisfatória, o investimento feito pelo ente contratante e a eficiência das atividades executadas pelas contratada.

Por fim, a Fiscalização constatou que nem mesmo o quantitativo de profissionais estipulado pela própria contratada foi respeitado quando da execução contratual, havendo um *déficit* de Técnicos de Enfermagem da ordem de 18 (dezoito) funcionários, além de 2 (dois) Enfermeiros Assistenciais contratados a menos do que o que foi planejado. Ainda nesta senda, foi verificado o atraso na entrega de 7 leitos. Na defesa, a Origem afirmou que tanto o *déficit* no número de profissionais quanto o atraso na entrega dos leitos já haviam sido superados. Ocorre que a aludida eficiência do Hospital de Campanha, além de não ter sido atestada pela diligente Fiscalização, em virtude dos atrasos na entrega de leitos e *déficit* do número de funcionários, também não foi verificada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Em reportagem de 08/07/2020, publicada em seu site oficial, o Conselho apontou alto risco de



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



contaminação por parte dos profissionais, falta de equipamentos de segurança e ausência de local para “conforto médico”, conforme se vê nas imagens a seguir¹:

Alto risco de contaminação

- Enfermaria com pacientes confirmados e suspeitos para covid-19 no mesmo ambiente – Leitos com menos de 1 (um) metro de distância entre eles;
- Fluxo livre por todo o hospital e sem identificação de profissionais de diferentes áreas;
- Não foi identificado protocolo para limpeza de filtros de ar condicionado, nem a existência de filtros recomendados para a recirculação do ar, nem de sistema de exaustão para a dissipação dos aerossóis;
- Não foi identificado protocolo de higienização dos consultórios;
- Profissionais levam máscaras para casa. Desrespeito a protocolos e normas técnicas ;
- Separação incorreta dos pacientes internados na enfermaria;
- Muitos pacientes internados sem resultados de teste para covid-19;
- Não foram identificadas orientações sobre higienização do tomógrafo entre um uso e outro;
- Consultórios médicos sem pia e equipamentos básicos previstos na legislação com ar condicionado sem filtro e com recirculação do ar;
- Os 10 leitos de UTI estão fora dos padrões exigidos pela legislação, com estrutura inadequada, oferecendo risco aos pacientes graves e instáveis e desrespeitando a legislação vigente.

EPI e demais equipamentos

- Funcionários que operam o tomógrafo não estavam com os EPI adequados;
- Não são fornecidas máscaras cirúrgicas para pacientes que entram na unidade, contrariando normas da ANVISA e do próprio hospital;
- Havia profissionais com avental de gramatura inferior a 30;
- Não há um local de controle e entrega de EPI;
- Não foram identificadas normas para uso e frequência de troca de EPI;
- UTI não tem normas bem definidas para troca de EPI após manipulação dos pacientes.

Vestiários e conforto médico

- Não foi identificado local para conforto médico;
- A sala indicada pela diretoria do hospital como sendo de descanso médico, não contava com banheiro, chuveiro, colchões e roupa de cama, além de estar em área contaminada;
- Não foram identificados locais para paramentação e desparamentação adequada e segura dos profissionais de saúde.

*Consulta ao site <http://covid-19.cremesp.org.br/?p=1039>, realizada em 14/09/2020

Vale ressaltar ainda que o Cremesp, após a verificação das irregularidades supracitadas, “abriu sindicância para apurar possíveis infrações éticas dos médicos responsáveis pelo Hospital de Campanha de Guarulhos e, dada a urgência das providências necessárias, comunicou a Secretaria Municipal de Saúde de Guarulhos e o Ministério Público Estadual”. Portanto, a Prefeitura

¹ <http://covid-19.cremesp.org.br/?p=1039>





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

Municipal de Guarulhos socorreu-se da dispensa de licitação com fundamentação na Lei Federal nº 13.979/2020 para construir seu Hospital de Campanha, firmando contrato no valor de R\$ 5.448.000,00 sem apresentar qualquer estudo técnico ou justificativa. Para agravar, optou por empresa sem comprovada expertise no mercado, com pagamento antecipado. Por fim, sob o prisma finalístico das atividades vinculadas à promoção da saúde e ao combate da Covid-19, a contratada entregou diversos itens contratuais em atraso e, conforme constatado pelo Cremesp, as instalações são falhas e os equipamentos precários, expondo os profissionais e pacientes a alto risco de contaminação.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador que este parecer subscreve na qualidade de fiscal da lei, nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, manifesta-se pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** da Dispensa de licitação, do Contrato nº 001108/2020-FMS e do Acompanhamento da Execução Contratual que foram levados a cabo pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, pugnando pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais, pela aplicação de multa aos gestores responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993 e pela remessa de cópia dos autos para o Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que verificar a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa por dano ao erário.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/25



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq